



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0036672-73.2013.815.2001**

**RELATOR** : Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o  
Des. José Ricardo Porto

**EMBARGANTE** : Renato Lacerda Martins

**ADVOGADO** : Giordano Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB Nº 11.589)

**EMBARGADO** : Sabemi Seguradora S/A

**ADVOGADO** : Pablo Berger (OAB/RS Nº61.011)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO. INAPLICABILIDADE. AUTOR E DEMANDADO QUE FORAM VENCIDOS EM PARTE. DIVISÃO *PRO RATA* ACERTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ACOLHIMENTO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA COM EFEITO INTEGRATIVO.**

- Existindo pontos omissos no julgamento impugnado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para suprir os vícios apontados.

- Verificando que o suprimento dos defeitos não torna insubsistente a decisão impugnada, admite-se o acolhimento do pleito da parte embargante apenas para lhe emprestar efeito integrativo ao julgado.

- “Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (Código de Processo Civil de 1973).

- “Consoante o art. 21 do CPC/73, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais devem ser entre eles repartidos e compensados, ou seja, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais despendidas, arcando com os honorários de seus respectivos patronos. Sucumbência recíproca. Recurso provido.”

(TJSP; APL 0089278-89.2012.8.26.0002; Ac. 10009338; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Nunes; Julg. 29/11/2016; DJESP 06/12/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EFEITO INTEGRATIVO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Renato Lacerda Martins**, desafiando o acórdão de fls. 192/196v, que desproveu apelo interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a presente “*Ação de Repetição do Indébito C/C Pedido Liminar*”, manejada em face da **Sabemi Seguradora S/A**.

O autor, ora embargante, sustenta haver omissão no *decisum* combatido, decorrente da análise do pleito de condenação da promovida em honorários de sucumbência.

Dito isso, afirma que em sua exordial requereu a declaração da ilegalidade da comissão de corretagem e da taxa de adesão, bem como sua devolução na forma dobrada e, tendo em vista ter sido deferido a devolução das tarifas na forma simples, saiu vencedor na maioria dos pleitos, razão pela qual deveria o embargado arcar com a verba honorífica em sua integralidade.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, de modo a sanar as referidas omissões, bem como condenar a parte embargada no adimplemento dos honorários sucumbenciais, nos termos acima declinados (fls. 198/202).

Em breve resumo, é o relatório.

### **VOTO**

Vislumbro que os presentes recursos horizontais serão apreciados sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão colegiada ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Inicialmente, destaco que assiste razão ao promovente, ora embargante, quanto à omissão referente à condenação do promovido em honorários sucumbenciais, o qual passo a analisar na presente oportunidade.

*In casu*, verifica-se que peça exordial de fls. 02/07, o demandante a restituição, na forma dobrada, do valor de R\$ 12.334,54 (doze mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), quantia esta que entendeu ter sido erroneamente descontada pela Sabemi Seguradora S/A quando realizou o depósito correspondente a um empréstimo consignado.

Importante salientar que em nenhum momento o autor suscitou a devolução de comissão de corretagem ou da taxa de adesão, mas sim o montante de R\$ 12.334,54 (doze mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) na forma dobrada.

Nesse contexto, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau quando determinou a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento *pro rata* das custas processuais e da verba honorífica sucumbencial, porquanto do pedido de restituição constante na exordial, a sentença reconheceu o direito da devolução da quantia de R\$ 4.925,02 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), menos da metade, inclusive, do total requerido na petição inicial.

O art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, dispõe sobre o tema:

*“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”*

Logo, se mostra acertada a divisão equitativa das verbas sucumbenciais, conforme foi determinada pelo magistrado de base, haja vista que as partes foram em parte vencidas e vencedoras na presente ação.

Nesse sentido, apresento o entendimento dos Tribunais Pátrios:

*“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA PREJUDICADO O DESPEJO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Consoante o art. 21 do CPC/73, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais devem ser entre eles repartidos e compensados, ou seja, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais despendidas, arcando com os honorários de seus respectivos patronos. Sucumbência recíproca. Recurso provido.”* (TJSP; APL 0089278-89.2012.8.26.0002; Ac. 10009338; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Nunes; Julg. 29/11/2016; DJESP 06/12/2016).

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE IATI. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À EXTENSÃO*

*DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO TOTAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. (...) 6. Deve haver a compensação dos honorários sucumbenciais quando a parte autora restar vencida de parte de sua pretensão, nos termos do art. 21, CPC/1973, vigente à época, e Súmula nº 306/STJ. (TJPE; APL 0000337-50.2014.8.17.0680; Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima; DJEPE 23/11/2016).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO TOMADO EM FAVOR DA COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. VALOR PAGO PELO COOPERADO. REEMBOLSO DEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PORPORCIONAL. ARTIGO 21 DO CPC DE 1973. (...) 4. Restando ambas as partes sucumbentes na mesma proporção, devem as despesas processuais e os honorários advocatícios serem distribuídos igualmente entre elas, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida”. (TJDF; APC 2012.02.1.005938-5; Ac. 975.242; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Costa Lucindo Ferreira; Julg. 19/10/2016; DJDFTE 08/11/2016)*

Ante o exposto, com base nos argumentos acima elencados, **ACOLHO os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito meramente integrativo**, para acrescentar ao acórdão de fls. 192/196v, a análise do pedido de condenação do promovido nos honorários de sucumbência, indeferindo, contudo, o referido pleito e mantendo o *decisum* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J12/R06